



RESOLUÇÃO Nº 298/2021

90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/12/2021

PROCESSO Nº: 1/2877/2019

AI: 201905067-2

RECORRENTE: AMENDOAS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA.

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 126 da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo tem como relato da Infração:

"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RETIDO. CONSTATAMOS O NÃO LANÇAMENTO DAS NFD, NA MODALIDADE ELETRÔNICA NO PERÍODO DE JANEIRO/2016 A SETEMBRO/2018, NO VALOR DE R\$ 245.917,23 - MULTA DE 10% R\$24.591,72. "

Artigos infringidos: Art. 18 da Lei 12.670/96. Com penalidade apontada: Art. 126, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação (Fls. 30/36), requerendo tão somente a alteração da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por entender ser mais benéfica ao contribuinte.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD). Exercícios de 2016 a 2018. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no Art. 269 do Decreto no 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96/03, alterado pela Lei nº 16.258/2017, c/c art. 126 do mesmo diploma legal. DEFESA.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 52/55) reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº /, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância de PROCEDENCIA da presente acusação fiscal, alegando em síntese:

- Quanto ao mérito, inicialmente identificamos que o procedimento adotado pelo nobre agente do fisco encontra-se amparado pela legislação estadual, tendo o mesmo adotado um método simples de conciliação de informações.

- Ilustre Agente do Fisco constatou a falta de registro de diversas notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte.

(...)

- A Recorrente afirma em seu recurso que houve erro na capitulação da Multa aplicada, devendo ser reenquadrada para a inserta no artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, conforme aponta em várias decisões do CONAT.

(..._

- ..., entendemos que pelo princípio da tipicidade, que decorre do princípio da legalidade, muito comum no Direito alemão, há norma específica para o descumprimento verificado nos autos, que é a penalidade inserta no artigo 123, III, G.

- Nesses termos, mantemos nosso entendimento pela aplicação da multa de falta de escrituração, inserta no artigo 123, In, "G" da Lei 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao período de 2016 a 2018.

Como sabido por todos, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade, ou isenção, tributária, este está

obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Apesar das alegações do contribuinte, não restou provado que as notas fiscais foram escrituradas no Livro de Entradas.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indendentemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

No que tange a aplicação da penalidade, a razão está com a Recorrente.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações

descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente atuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17, ou 126 da Lei 12.670/96), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente atuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou 126 ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil)

UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2014, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo aos exercícios 2016, 2017 e 2018

Ano 2016				
	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000	UFIRCE 2016 = R\$3,69417	Multa Efetiva

Mês/ano		UFIRCE's.	1000 UFIRCE's = R\$3.694,17	
jan/16	14.023,22	280,46	3.694,17	280,46
fev/16	39,90	0,79	3.694,17	0,79
mar/16	1.594,19	31,88	3.694,17	31,88
abr/16	24,41	0,48	3.694,17	0,48
mai/16	16.327,04	326,54	3.694,17	326,54
jun/16	20.945,72	418,91	3.694,17	418,91
jul/16	1.083,26	21,66	3.694,17	21,66
ago/16	6.657,33	133,14	3.694,17	133,14
set/16	297,13	5,94	3.694,17	5,94
out/16	2.402,09	48,04	3.694,17	48,04
nov/16	9.194,83	183,89	3.694,17	183,89
dez/16	4.104,87	82,09	3.694,17	82,09
2017				
Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação. limitada a 1000 UFIRCE's.	UFIRCE 2017 = R\$3,94424 1000 UFIRCE's = R\$3.944,24	Multa Efetiva
jan/17	6.946,61	138,93	3.944,24	138,93
fev/17	964,60	19,29	3.944,24	19,29
mar/17	2.490,68	49,81	3.944,24	49,81
abr/17	3.111,57	62,23	3.944,24	62,23
mai/17	2.498,47	49,96	3.944,24	49,96
jun/17	5.253,81	105,07	3.944,24	105,07
jul/17	16.653,12	333,06	3.944,24	333,06
ago/17	1.770,65	35,41	3.944,24	35,41

set/17	8.209,96	164,19	3.944,24	164,19
out/17	560,92	11,21	3.944,24	11,21
nov/17	5.632,88	112,65	3.944,24	112,65
dez/17	37.188,81	743,77	3.944,24	743,77
Ano 2018				
Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's.	UFIRCE 2018 = R\$ 3,93123 1000 UFIRCE's = R\$3.931,23	Multa Efetiva
jan/18	986,70	19,73	3.931,23	19,73
fev/18	848,78	16,97	3.931,23	16,97
mar/18	2.649,76	52,99	3.931,23	52,99
abr/18	19.064,54	381,29	3.931,23	381,29
mai/18	3.552,72	71,05	3.931,23	71,05
jun/18	2.008,64	41,77	3.931,23	41,77
jul/18	17.850,18	357,00	3.931,23	357,00
ago/18	5.533,74	110,67	3.931,23	110,67
set/18	24.726,10	494,52	3.931,23	494,52
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	4.935,39

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após

conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes, que votou pela manutenção da procedência da acusação. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Mônica Maria Castelo. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Yuri Amorim.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.01.27 20:15:25 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

CARLOS
CESAR
QUADROS
PIERRE

Assinado de
forma digital por
CARLOS CESAR
QUADROS PIERRE
Dados: 2022.01.27

16:59:43 -03'00'
Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2022.03.01 09:53:43 -03'00'

Matteus Viana Neto